



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO S.T.F. RELATOR

Processo: **AI RG 853.275**
Recorrente: **FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC**
Recorrido: **RENATO BARROSO BERNABE E OUTRO (A/S)**
Relator: **Min. DIAS TOFFOLI**
Objeto: **Admissão de "Amicus Curiae"**

FENAJUFE – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, entidade sindical de segundo grau, com sede em Brasília, Distrito Federal, na SCS, Quadra 01, Bloco "C", Edifício Antônio Venâncio da Silva, 14º Andar, CEP 70.395-900, inscrita no CNPJ sob o número 37174521/0001-75, por seu bastante procurador, ao final firmado (*ut* instrumento de mandato incluso), que recebe intimações na Rua General Câmara, 243, conjunto 1.002, Centro, em Porto Alegre-RS, CEP 90.010-230, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do agravo de instrumento acima identificado, dizer e requerer o seguinte:

1 - DA ADMISSÃO DO *AMICUS CURIAE*

1.1. A participação do *amicus curiae* nos recursos extraordinários dotados de *repercussão geral* encontra previsão no art. 543-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.418, de 2006:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista



econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

(...)

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

A matéria foi regulamentada pela Emenda Regimental 21/2007, que deu nova redação a vários dispositivos do Regimento Interno desta Suprema Corte, inclusive o artigo 323, *in verbis*:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

1.2. Conquanto seja prática já admitida nas ações de controle de constitucionalidade, trata-se de norma sem precedentes na legislação processual comum.

ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD, ainda em comentário ao anteprojeto de lei, observava que a admissão do *amicus curiae* na hipótese, “*tem o propósito de ampliar os mecanismos de participação da sociedade no processo, contribuindo assim para acentuar o caráter democrático e pluralista deste e, nessa medida, conferir maior legitimidade à decisão judicial. A previsão do anteprojeto foi, assim, bastante feliz. Tendo em vista a enorme força por ele atribuída aos precedentes do STF no juízo sobre a repercussão geral, os quais terão larga influência sobre o julgamento de outros recursos, nada melhor que abrir à sociedade, na figura do amicus, a possibilidade de participar ativamente da formação do convencimento e tomada de decisão da corte*”.¹

¹ ANDRE A. CAVALCANTI ABBUD, *O Anteprojeto de Lei sobre a Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários*, RePro nº 129 de 2005.



1.3. Discorrendo acerca da natureza e finalidade do *amicus curiae*, em geral, leciona CÁSSIO SCARPINELLA BUENO:

"O que enseja a intervenção desse 'terceiro' em processo alheio é a circunstância de ser ele, de acordo com o direito material, um legítimo portador de um 'interesse institucional', assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse metaindividual. Um tal 'interesse institucional' autoriza o ingresso do *amicus curiae* em processo alheio para que a decisão a ser proferida pelo magistrado leve adequada e suficientemente em consideração as informações disponíveis sobre os impactos e os contornos do que lhe foi apresentado para discussão. Nesse sentido, não há como negar ao *amicus curiae* uma função de legitimação da própria prestação da tutela jurisdicional, quando portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz" (Partes e terceiros no processo civil brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 204.).

Não se presta, à toda evidência, ao preenchimento do papel fundamental de "portador de um *interesse institucional*", que autoriza seu ingresso em processo alheio, a simples manifestação acerca da admissibilidade da questão de repercussão geral.

Para que a finalidade mesma do instituto, de que a decisão "leve adequada e suficientemente em consideração as informações disponíveis sobre os impactos e os contornos do que lhe foi apresentado para discussão", é imprescindível que a manifestação do *amicus curiae* possa abordar o mérito da questão controvertida, nos recursos de repercussão geral.

Apenas assim o *amicus curiae*, como instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, poderá cumprir sua missão de contribuir com a Corte, ajudando-a a chegar ao veredito final com maior segurança.

Sobre a legitimação das decisões do STF, explicita o mesmo CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, verbis:

."a única forma de legitimar as decisões do Supremo Tribunal Federal, sobretudo daquelas que projetam eficácia sobre um número considerável de jurisdicionados, é "reconhecer que ele deve, previamente, dar ouvidos a pessoas ou entidades representativas da sociedade civil – e, até mesmo, a pessoas de direito público que desempenhem, de alguma forma, esse mesmo papel, capturando os próprios valores dispersos do Estado, suas diversas opiniões e visões de políticas públicas a serem perseguidas também em juízo -, verificando em que medida estão configurados adequadamente os interesses, os direitos e os valores em jogo de lado a lado..."



A previsão de **eficácia futura para casos idênticos** da decisão que resolve o recurso de *repercussão geral* constitui fator suficiente para que o maior número possível de “interessados” possa manifestar-se perante a Corte, em busca da mais adequada definição da lide.

Como refere a Exma. Ministra CARMEN LÚCIA, à vista dessas circunstâncias, “a presença do *amicus curiae* no momento em que se julgará a questão constitucional cuja repercussão geral fora reconhecida não só é possível como é desejável”.

1.4. Bem por isso, logo entendeu este E. STF que a participação do *amicus curiae* não se restringe ao debate da admissibilidade da repercussão geral, mas se estende ao próprio mérito da questão.

Assim a decisão pioneira da d. Min. CARMEN LÚCIA ao pedido de admissão da Confederação Nacional da Indústria como *amicus curiae* nos autos do **RE 565714/SP**, que redundou na edição da Súmula Vinculante nº 4:

“2. Dispõem o art. 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil e o art. 323, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: (...)

A norma parece ter limitado a presença do *amicus curiae* apenas à fase de reconhecimento de existência ou inexistência da repercussão geral. Esse seria o raciocínio simplório a que chegaria o intérprete se este considerar apenas os dois dispositivos legais transcritos como base para a manifestação de terceiros.

Os arts. 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil e o art. 323, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal têm por objetivo deixar claro que a presença do *amicus curiae* será admitida mesmo em se tratando de fase em que não se examinará o mérito submetido ao controle de constitucionalidade (momento em que a manifestação de terceiros é mais comum), mas apenas se avaliará a existência dos requisitos de relevância e transcendência que configuram a existência da repercussão geral.

A presença do *amicus curiae* no momento em que se julgará a questão constitucional cuja repercussão geral fora reconhecida não só é possível como é desejável.

3. A exigência de repercussão geral da questão constitucional tornou definitiva a objetivação do juízo do recurso extraordinário e dos efeitos dele decorrentes, de modo a que a



tese jurídica a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal seja aplicada a todos os casos cuja identidade de matérias já tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal (art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) ou pelos juízos e tribunais de origem (art. 543-B do Código de Processo Civil), ainda que a conclusão de julgamento seja diversa em cada caso.

Essa nova característica torna mais do que legítima a presença de *amicus curiae*, ainda que não se tenha disposição legal expressa, circunstância já examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.321-MC, DJ 10.6.2005, cujo Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim fundamentou a sua admissão de *amicus curiae* em ação direta de inconstitucionalidade: (...)

5. Pelo exposto, admito a Confederação Nacional da Indústria na condição de *amicus curiae*.”

1.5. Em sentido geral, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal tem admitido a presença do *amicus curiae* à vista da demonstração de sua representatividade e da relevância da matéria (como decorre do § 2º do art. 7º da Lei 9868/99), além da comprovação de um elo de ligação entre ambas, também chamado pertinência temática.

A **representatividade** da requerente é certa. A Constituição Federal faculta às entidades sindicais a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, nos termos de seu art. 8º, inciso III. A seu turno, a Lei 8.112/90 estabelece também como direito dos servidores o de ser representado por seu sindicato de classe, em juízo ou fora dele (art. 240, “a”). A FENAJUFE é entidade sindical de segundo grau, que congrega os servidores públicos civis federais vinculados ao Poder Judiciário da União e ao Ministério Público da União em todo o território nacional. Nestas circunstâncias, nos termos da Constituição e da Lei, compete-lhe a defesa, em juízo ou fora dele, dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional. A exigência de representatividade, encontra-se portanto preenchida, como decorrência da própria natureza da requerente.

A **relevância da matéria** versada no presente recurso também é evidente. A relevância, aliás, decorre diretamente do fato de já haver sido reconhecida por decisão do Eg. Plenário a existência de repercussão geral. De fato, saber se são legais os descontos em folha em razão de dias de paralisação, tendo em vista greve de servidores públicos, ou o modo pelo qual devem ser pagos ou descontados os respectivos vencimentos, é questão de notória relevância, segundo os critérios fixados pelo artigo 543-A do CPC. A decisão a ser aqui adotada, por óbvio, ultrapassa os interesses subjetivos da causa, e possui alto relevo do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, pois atinge toda a coletividade dos



servidores públicos, tendo em vista que diz respeito a direito constitucionalmente garantido que, todavia, ainda não foi regulamentado.

Ressalta ainda a **pertinência temática**, a autorizar a atuação da peticionária como *amicus curiae* no presente feito. O objeto do presente recurso – descontos salariais em razão de greve – diz respeito a todos os servidores públicos civis. Dentre estes incluem-se, com destaque, as dezenas de milhares de trabalhadores públicos vinculados ao Poder Judiciário da União e ao Ministério Público da União, cuja representação sindical de segundo grau se faz pela FENAJUFE. Importante mencionar o quão controvertido é o tema, tendo em vista que esta Corte Suprema já reconheceu a mora legislativa nessa matéria (MIs 670, 702 e 720), não havendo lei que regulamente a greve dos servidores públicos, o que tem levado à adoção de todo tipo de medida por parte dos órgãos aos quais estão vinculados, inclusive no sentido de obstar a greve, o que demonstra ainda mais a necessidade e cabimento da presente intervenção. Ou seja, a decisão a ser proferida no presente feito diz respeito à toda a coletividade representada pela Federação requerente, o que basta para demonstrar a pertinência temática.

1.6. Registre-se que a FENAJUFE tem sido reiteradamente admitida a atuar como *amicus curiae*, em ações sempre criteriosamente comprovadas como de real interesse da classe, em trâmite neste Eg. STF.

Assim ocorreu, por exemplo, nos autos da **ADI-MC 2.321**, que tratava do pagamento das diferenças de URV de março de 1994 aos servidores do Poder Judiciário e MPU, tendo por Relator o Ministro CELSO DE MELLO, em cujo voto fez constar a possibilidade de atuação da FENAJUFE como *amicus curiae* (ADI-MC 2321. Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.10.2000).

Também o Ministro CELSO DE MELLO, como Relator da **ADI 2.331**, que tem por objeto também o pagamento da URV dos servidores do Poder Judiciário da União, admitiu a intervenção da FENAJUFE (despacho, publicado no Diário Oficial de 08.08.2002).

Por igual, nos autos da **ADI 3.104**, que tratava das regras de transição da aposentadoria dos servidores públicos, foi admitida a FENAJUFE como *amicus curiae*, mediante despacho da eminente Min. Relatora CARMEN LÚCIA, que também autorizou a sustentação oral pela Federação requerente.

O mesmo se diga das **ADIs 3.172, 3.184 e 3.133**, de mesmo objeto e Relatoria, em que foi também por despacho da eminente Min. CARMEN LÚCIA, Relatora, admitida a Federação na qualidade de *amicus curiae*.

1.7. Não por outro motivo que no **RE RG 565.089**, em que se debate o direito dos servidores públicos a uma indenização pela omissão estatal em



editar a lei anual de revisão geral prevista no art. 37, X, da Constituição da República, o eminente Ministro MARCO AURÉLIO também proferiu despacho admitindo esta Federação Nacional como *amicus curiae*, conforme se lê das informações processuais:

“Em 12/10/08 na Petição/STF nº 139.139/2008: **Admito a intervenção da FENAJUFE - Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União, recebendo o processo no estágio em que se encontra**”

1.8. Por todo o exposto, diante da presença dos requisitos necessários à intervenção da FENAJUFE (representatividade adequada da entidade, relevância da matéria em exame e pertinência temática), requer seja autorizado o seu ingresso no RE/RG 579.431/RS, na condição de *amicus curiae*.

2 – DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

Em sendo admitido o ingresso na causa, na condição de *amicus curiae*, a peticionária requer, na forma do art. 323, §2º do RISTF, seja-lhe concedido prazo para apresentar manifestação escrita quanto ao mérito.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) sua admissão no feito como *amicus curiae*, com o deferimento de prazo para apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral;

b) a intimação do *amicus curiae*, na pessoa do procurador, de todos os atos processuais subseqüentes;

REQUER ainda, para melhor organização da banca de advogados que representa a peticionária, seja cadastrado como procurador o



PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
Advogados Associados

advogado **PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO – OAB/RS 24.372 e OAB/DF 29.543**, e que em seu nome sejam expedidas todas as intimações.

Pede Juntada.

Brasília, 27 de abril de 2012.

P.p.

Pedro Maurício Pita Machado
OAB RS 24.372 – SC 12.391-A – DF 25.943

P.p.

Luciano Carvalho da Cunha
OAB RS 36.327 - SC 12.391-A

P.p.

Brendali Tabile Furlan
OAB RS 61.812 – SC 28.292-A

P.p.

Virginia Pinto Castiglione
OAB/RS 57.432